SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108405 - SP (2026/0253515-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ROBISON SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LAURO DE ALMEIDA NETO - SP210212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APREENSÃO DE 1.190,310 KG DE MACONHA E 8,780 KG DE *SKUNK*. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente a inicial do *writ*, em face da ausência de coação ilegal capaz de justificar a superação do óbice, decorrente da impetração indevidamente utilizada para revisar condenação transitada em julgado.
2. Impetração que pretende o redimensionamento da pena, com a incidência da minorante do tráfico privilegiado.
3. Hipótese em que o Magistrado singular, com fundamento no exame das provas dos autos, logrou demonstrar a dedicação a atividades criminosas para afastar a causa especial em razão da quantidade de droga apreendida (1.190,310 kg de maconha e 8,780 kg de *skunk*), além da utilização de veículo furtado, com placas adulteradas, e a grande distância percorrida para a transposição de fronteiras estaduais.
4. Alcançar conclusão inversa do acórdão hostilizado demandaria reexame de provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedente.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60783173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2026 08:34:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 40c02cde-e3fc-4222-933b-a17f6c3e8596

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2026 08:34:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 40c02cde-e3fc-4222-933b-a17f6c3e8596

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108405 - SP (2026/0253515-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ROBISON SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LAURO DE ALMEIDA NETO - SP210212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APREENSÃO DE 1.190,310 KG DE MACONHA E 8,780 KG DE *SKUNK*. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente a inicial do *writ*, em face da ausência de coação ilegal capaz de justificar a superação do óbice, decorrente da impetração indevidamente utilizada para revisar condenação transitada em julgado.
2. Impetração que pretende o redimensionamento da pena, com a incidência da minorante do tráfico privilegiado.
3. Hipótese em que o Magistrado singular, com fundamento no exame das provas dos autos, logrou demonstrar a dedicação a atividades criminosas para afastar a causa especial em razão da quantidade de droga apreendida (1.190,310 kg de maconha e 8,780 kg de *skunk*), além da utilização de veículo furtado, com placas adulteradas, e a grande distância percorrida para a transposição de fronteiras estaduais.
4. Alcançar conclusão inversa do acórdão hostilizado demandaria reexame de provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedente.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBISON SANTOS DA SILVA contra a decisão, de lavra do Ministro Presidente, em que indeferiu liminarmente o *writ* impetrado em seu favor (fls. 110/111).

Documento eletrônico VDA60783174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2026 08:34:42
Código de Controle do Documento: 4586caee-ce88-4728-a35a-fce54421b5b4

A parte agravante reitera os argumentos da impetração e pede, ao final, *o reconhecimento da incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, diante da ausência de prova concreta de dedicação habitual a atividades criminosas ou integração em organização criminosa* (fl. 131).

Contrarrazões do Ministério Público Federal (fls. 141/144).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta reparos.

Ressalto que a via eleita foi indevidamente utilizada para revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível.

Ademais, não se verifica o alegado constrangimento.

Confira-se a fundamentação do Magistrado singular para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 52/53 – grifo nosso):

> [...]
> c) Causas de aumento e diminuição
> Ausentes causas de diminuição de pena. O réu faz não jus à diminuição do artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06. **Isto porque há nos autos prova suficiente de que envolvia-se com organização criminosa e fazia do crime seu modo de vida. Conforme se vê do laudo de fls. 217/241, o réu encontrava-se em constante contato com terceiros que o direcionavam e instruíam, situação que demonstra que o réu não atuava sozinho, mas inserido em organização**.
> **Aliás, o próprio montante de drogas e o contexto do transporte utilizando-se de veículo furtado, com placas adulteradas, através de grande distância indica que se tratava de transporte realizado por organização criminosa.**
> Não bastasse, veja-se que o laudo pericial aponta que o réu, em 31/10/2024, em conversa com o contato que lhe instruía a respeito do transporte, compartilhou sua localização em dois pontos próximo à cidade de Bauru e próximo aos municípios de Mirante do Paranapanema e Teodoro Sampaio.
> O réu seria preso em localidade próxima a esta última localidade em 12/11/2024 pouco mais de 10 dias depois, portanto dando origem a esta ação penal. Nesta ocasião o réu também compartilhou sua localização, ainda em Primavera/SP, com tal contato. Isto representa inequívoco indício de que o réu, também na data anterior de 31/10/2024, **fazia o transporte de entorpecentes o que, a meu entender, representa que se dedicava às atividades criminosas**.
> Presente a causa de aumento do artigo 40, V da Lei 11.343/06, porquanto o transporte se deu entre os estados do Mato Grosso do Sul e São Paulo. Assim, considerando que apenas uma fronteira interestadual foi transposta, aumento a pena em 1/6. A pena definitiva será de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Documento eletrônico VDA60783174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2026 08:34:42
Código de Controle do Documento: 4586caee-ce88-4728-a35a-fce54421b5b4

[...]

Dos trechos transcritos observa-se que o afastamento da minorante do tráfico privilegiado demonstra a dedicação do agravante a atividades criminosas, destacando além da quantidade de droga apreendida (1.190,310 kg de maconha e 8,780 kg de *skunk*) a utilização de veículo furtado, com placas adulteradas, e a grande distância percorrida para a transposição de fronteiras estaduais (fl. 53).

A propósito:

> [...]
> 5. A quantidade e a natureza da droga, bem como as circunstâncias do delito, constituem elementos idôneos para modular ou afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, quando evidenciam dedicação a atividades criminosas.
> 6. No caso, a elevada quantidade apreendida, o transporte interestadual por rotas vicinais, o emprego de fundo falso e o vídeo de pesagem encontrado no celular demonstram envolvimento habitual, legitimando o não reconhecimento do tráfico privilegiado.
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 3.172.393/GO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026)

Assim, alcançar conclusão inversa demandaria reexame de provas, inviável na via estreita.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60783174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2026 08:34:42
Código de Controle do Documento: 4586caee-ce88-4728-a35a-fce54421b5b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.405 / SP

Número Registro: 2026/0253515-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00069801120258260996 15002909720248260357 69801120258260996

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LAURO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO	: LAURO DE ALMEIDA NETO - SP210212
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBISON SANTOS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBISON SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: LAURO DE ALMEIDA NETO - SP210212
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:07
Código de Controle do Documento: fe72654c-0e3b-4bc8-abc4-5b391f9ce874

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:07
Código de Controle do Documento: fe72654c-0e3b-4bc8-abc4-5b391f9ce874